

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Incidente de Assunção de Competência 0000679-21.2021.5.08.0000

Relator: GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/09/2021

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

8ª REGIÃO

SUSCITADO: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ERNESTO MACIEL CARVALHO

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA **CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



Gab. Des. Gabriel Velloso

PROCESSO nº 0000679-21.2021.5.08.0000 (IAC)

SUSCITANTE: SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 8ª REGIÃO

SUSCITADO: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ERNESTO MACIEL CARVALHO

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. COVID. LEI Nº 14.010/2020. Aos processos trabalhistas aplica-se a suspensão dos prazos prescricionais no período de 20/03/2020 a 30/10/2020, consoante estipulado nos arts. 1º, parágrafo único, e 3º da lei nº 14.010/2020.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0000679-21.2021.5.08.0000, em que é Suscitante a SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO e suscitado o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC suscitado, por unanimidade, pelos membros da Egrégia 2ª Turma deste Regional, após acolher proposta formulada pelo Excelentíssimo Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, com base no art. 947 e seguintes do CPC, na sessão de julgamento realizada em 01/09/2021, nos autos do processo RO 000728-39.2020.5.08.0019, em que são partes: ANTONIO ERNESTO MACIEL CARVALHO, reclamante e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reclamada.

Despacho de id ebe508b deferindo o pedido de habilitação nos autos do Sr. Antônio Ernesto Macial Carvalho, reclamante no processo em que foi suscitado o presente incidente.





Fls.: 3

Parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante id c77319e, em que

o parquet se manifesta pela admissibilidade do incidente e, no mérito, opina pela adoção de tese jurídica

no sentido de admitir a aplicação da lei 14.010/20 ao Direito do Trabalho, dada a sua natureza jurídica de

Direito Privado, consistindo a suspensão do prazo prescricional trabalhista no período de 20/03/2020 a 30

/10/2020, em atenção aos artigos 1°, parágrafo único, e 3° da lei 14.010/20.

Em sessão ocorrida em 06/12/2021, este Egrégio Tribunal Pleno, por

maioria dos votos, vencido o Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro, admitiu o incidente, consoante

acórdão de id 4fd633a.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, na sessão de 06/12/2021, este Egrégio Tribunal Pleno

admitiu, por maioria, o Incidente de Assunção de Competência, que visa a uniformizar jurisprudência

acerca da aplicação da suspensão da prescrição às ações trabalhistas, por força da Lei nº 14.010/2020.

Superada a questão da admissibilidade do incidente, passa-se à análise do

mérito da questão.

3. MÉRITO

O Incidente de Assunção de Competência está previsto no art. 947 do

CPC, sendo admissível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de

competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem

repetição em múltiplos processos.

No presente caso, o objeto do incidente é decidir se: a) a Lei nº 14.010

/2020 se aplica aos processos trabalhistas? b) em caso afirmativo, qual o período em que permanece

suspenso o curso do prazo prescricional?

É evidente a possibilidade de serem propostas múltiplas ações individuais,

que irão sobrecarregar o Poder Judiciário para discutir a matéria que é exclusivamente de direito e de

PJe



Fls.: 4

relevante interesse social, servindo o incidente em análise para fixar tese jurídica a fim de que vincule

todos os juízes e órgãos fracionários deste Regional, nos termos do art. 947, §3°, do CPC, robustecendo a

segurança jurídica e previsibilidade do sistema processual.

Na reclamação trabalhista em que foi suscitado o incidente, o julgador

originário acolheu a prejudicial de prescrição bienal e extinguiu o processo com resolução de mérito,

inobservando a suspensão do prazo prescricional no período de 20/03/2020 a 30/10/2020, disposta no art.

1°, parágrafo único, e art. 3° da lei n° 14.010/2020.

Defende-se que a supracitada lei - que dispõe sobre o regime jurídico

emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado - é aplicável ao Direito do Trabalho, e

portanto, deve ser observada nos processos trabalhistas, no que tange à suspensão do prazo prescricional.

Abaixo transcreve-se, *in verbis*, trecho da legislação:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de

relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da

pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua

revogação ou alteração.

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o

caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no

ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº

10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Ressalta-se que não seria isonômico a nova lei da pandemia suspender

prazos e dívidas civis e não estender tal regramento às dívidas trabalhistas reputadas, inclusive, como

créditos privilegiados. Caso assim fosse, o "credor comum" é beneficiado pela suspensão da prescrição,

enquanto o credor trabalhista será prejudicado.

Além disso, a mencionada lei trata de regime jurídico especial aplicável a

todos os ramos do Direito Privado, sem distinção. Aplica-se, assim, tanto às relações paritéticas quanto às

relações jurídicas assimétricas, como as trabalhistas.

Destaca-se, também, que o Ministério Público do Trabalho manifestou-se

pela aplicação da lei nº 14.010/2020 aos conflitos trabalhistas, consoante parecer de id c77319e:

Assim, aplicando-se o art. 3º da Lei 14.010/20 ao Direito do Trabalho, temos que a

prescrição trabalhista encontra-se suspensa no período de 20 de março de 2020 até 30 de

Fls.: 5

outubro de 2020, prorrogando o prazo para propositura de ações trabalhistas, ou, para os direitos que forem constituídos na vigência da lei, iniciando sua contagem apenas após a data estipulada.

Ante todo o exposto, temos como plenamente aplicável a Lei 14.010/2020 ao Direito do Trabalho, por se tratar de ramo do direito privado.

Além disso, tendo em vista ser fundamental o tratamento isonômico quanto às situações jurídicas sucedidas durante o período da pandemia do coronavírus, o período de suspensão da prescrição deve iniciar em 20 de março de 2020, uma vez que o legislador fixou essa data como o termo inicial dos eventos derivados da pandemia Covid-19, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei 14.010/20.

Opina o Parquet, portanto, pela adoção de tese jurídica no sentido de admitir a aplicação da lei 14.010/20 ao Direito do Trabalho, dada a sua natureza jurídica de Direito Privado, consistindo a suspensão do prazo prescricional trabalhista no período de 20/03/2020 a 30 /10/2020, em atenção aos artigos 1°, parágrafo único, e 3° da lei 14.010/20.

Assim, por todo o exposto, propõe-se a aprovação da seguinte tese jurídica: "Admite-se a aplicação da Lei nº 14.010/20 ao Direito do Trabalho, dada a sua natureza jurídica de direito privado, para aplicar a suspensão do prazo prescricional no período de 20/03/2020 a 30/10/2020, em atenção aos artigos 1º, parágrafo único, e 3º da referida lei".

4. CONCLUSÃO

Acordam os Desembargadores da Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em admitir o presente incidente de assunção de competência; e, no mérito, também por unanimidade, em aprovar tese jurídica com a seguinte redação: "Admite-se a aplicação da Lei nº 14.010/20 ao Direito do Trabalho, dada a sua natureza jurídica de direito privado, para aplicar a suspensão do prazo prescricional no período de 20/03/2020 a 30/10/2020, em atenção aos artigos 1º, parágrafo único, e 3º da referida lei". Tudo conforme os fundamentos.

Sala de Sessões do Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de abril de 2022.

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO Desembargador do Trabalho Relator





Relator

